



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.934468/2014-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.311 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REFRESCO BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 20/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas pela empresa, depois de intimada pelo Fisco, as informações prestadas em Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais retificador, inviável o reconhecimento da ocorrência de pagamento indevido.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento, onde nos informa:

### Relatório

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 15/10/2014, em face da não homologação da declaração de compensação constante do PER nº 30003.31853.090210.1.3.04-0012, nos termos do despacho decisório emitido em 04/09/2014 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF - em Goiânia-GO (número de rastreamento 090581540).

No referido PER, transmitido eletronicamente em 09/02/2010, a empresa objetivava o reconhecimento de direito creditório correspondente a pagamento indevido, efetuado em 20/03/2008, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débito da contribuição para o PIS/Pasep, código de receita 6912, referente ao período de apuração de novembro de 2009, com vencimento em 24/12/2009 (fls. 87 a 91).

Analisado o pedido da empresa, foi indeferido o reconhecimento do direito creditório pleiteado e, em consequência, não foi homologada a compensação declarada no PER/DComp nº 30003.31853.090210.1.3.04-0012 (fls. 92 a 94).

Na manifestação de inconformidade a empresa alega que (fls. 2 a 7):

- a) inicialmente recolheu valor devido a título de Cofins, correspondente ao período de apuração de fevereiro de 2008, no montante de R\$ 350.044,78;
- b) ao proceder nova apuração, verificou que não havia valor algum devido a título de COFINS para esse período de apuração;
- c) por entender deter crédito da contribuição, apresentou declaração de compensação, na qual utiliza tal valor para quitar valores da contribuição para o PIS/Pasep referentes ao período de apuração de novembro de 2009;
- d) a despeito da nova apuração efetuada, não apresentou Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – Dacon - e Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF - retificadores, a fim de demonstrar a nova situação;
- e) ao tomar conhecimento do despacho decisório apresentou Dacon retificador em 08/10/2014;

f) a compensação declarada foi não homologada em virtude de não ter entregado DCTF retificadora, a fim de que ficasse devidamente evidenciado o pagamento indevido realizado;

g) a não apresentação da DCTF retificadora não pode resultar na perda de seu direito creditório;

h) o seu direito creditório está demonstrado no Dacon retificador entregue; e,

i) a irregularidade apontada pode ser corrigida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Ao final requer, amparada na verdade material, a reforma do despacho decisório, a fim de que seja homologada a compensação declarada. Alternativamente, requer a realização de diligência, a fim de que se comprove o alegado.

Eis o relatório.

Em sessão realizada no dia 28 DE JANEIRO DE 2021 a 9ª Turma da DRJ/09 exarou Acórdão sob nº 109-004.082, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 08/02/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 09/03/2021 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### 3. Direto

A testilha delimita-se no fato de a Recorrente ter requerido compensação constante do PER nº 30003.31853.090210.1.3.04-0012 de tributos federais lastreado em pagamento indevido, efetuado em 20/03/2008, a título de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, código de receita 5856, e a posterior compensação de tal crédito com débito da contribuição para o PIS/Pasep, código de receita 6912, referente ao período de apuração de novembro de 2009, com vencimento em 24/12/2009, sem apresentar DACON e DCTF, sendo que, após Despacho Decisório, em sede de manifestação de inconformidade apresentou a DACON, mas não apresentou a DCTF.

A DRJ ao analisar a Manifestação de Inconformidade não reconheceu o direito creditório e, portanto, a compensação sob argumento de inconsistência e conflito de informações nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, haja vista que a Recorrente entregou diversos Dacon retificadores, bem como se verificou ainda que a última DCTF entregue no dia 24 de abril de 2013 informou valor devido a título de COFINS no montante de R\$ 350.044,78.

Esse julgador pauta seus julgamentos, entre outros, no princípio da verdade material e entende que a DCTF retificadora não é ‘condition sine qua non’ para reconhecer o crédito/compensação, mas a COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E DA CERTEZA DO CRÉDITO.

No caso em tela, trata-se de PER/DCOMP, onde o ônus da prova é do contribuinte, oposto aos lançamentos onde a prova incumbe ao Fisco, na dinâmica da inteligência dos incisos I e I do artigo 373 do CC.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório/compensatório em razão de ausência de DACON e DCTF que justificasse tal pretensão.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente juntou a DACON, mas não a DCTF dizendo ser desnecessária, cujo pensamento coaduno, como alhures dito, em respeito ao princípio da verdade material, onde entendo que até em sede de recurso voluntário é possível juntar documentos (respeitando as razões) para provar o seu crédito. Entretanto, ele deve ser esclarecedor (DACON), o que não ocorreu, conforme a decisão anatematizada menciona. Confira:

Consultando-se os sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, verifica-se que a empresa entregou diversos Dacon retificadores, conforme quadros a seguir:

(...)

Quanto à DCTF, constatou-se, conforme quadros abaixo, que na última declaração entregue pela empresa, em 24 de abril de 2013, a empresa informou um valor devido a título de Cofins no montante de R\$ 350.044,78:

(...)

**Verifica-se que, enquanto na última DCTF entregue pela empresa esta informa um valor devido de R\$ 350.044,78, no Dacon retificador entregue pela empresa posteriormente ao despacho decisório o valor devido é informado zerado.**(DN)

Ou seja, as informações prestadas pela empresa ao Fisco estão conflitantes.

Assim, em virtude dessa inconsistência, para provar o direito alegado, neste momento processual, é necessária a apresentação de provas que fundamentem os novos valores que constam nos Dacon retificadores apresentados. É preciso fundamentar as alterações efetuadas, bem como indicar e apresentar os elementos de prova, quais sejam, os documentos fiscais e contábeis que as suportam.

O Recurso Voluntário aviado não veio acompanhado com documentos necessários para esclarecer a inconsistência fática, mas tão somente com teses e decisões administrativas, cujas quais considero certas, mas sem o respaldo documental não há como prover o remédio recursivo.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do remédio recursivo e nego-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**